

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - CONSTRUÇÃO CIVIL - INSTRUÇÕES GERAIS

A Ordem de Serviço nº 88, de 27/08/93, DOU de 02/09/93, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, fixou normas para regularização das contribuições Previdenciárias, devidas na execução de obras de construção civil de responsabilidade de pessoa física e condomínio.

O regulamento alterou formulários; definiu a qualificação de quem está sujeito ao recolhimento; e instruiu sobre matrícula da obra, apuração do valor da mão-de-obra, construção em regime de mutirão, reforma ou demolição, quanto ao recolhimento, prescrição, preenchimento da guia de recolhimento e construção em nome coletivo e condomínio. Na íntegra:

" Regularização das contribuições para a Seguridade Social, devidas pela execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física e condomínio.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei nº 8212, de 24/07/91, Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21/07/92, e alterações introduzidas pelo Decreto nº 656, de 24/09/92.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regulamento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 458, de setembro/92.

Considerando a necessidade de atualizar e consolidar os critérios e rotinas para a regularização das contribuições para a Seguridade Social, devidas pela execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física e condomínio, resolve:

1. Fixar as normas para regularização das contribuições para a Seguridade Social , devidas pela execução de obra de construção de civil, ou seja, aquela realizada sob a responsabilidade direta do proprietário ou dono da obra ou condomínio.
2. Alterar o formulário "DECLARAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - DRO", modelo DARF AR-4205 - anexo I, e aprovar as instruções para o seu preenchimento.
3. Alterar o formulário "COMUNICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM REGIME DE MUTIRÃO - CCRM" , modelo DARF AR-4210 - anexo II.
4. Estabelecer que o cálculo para apuração do valor da mão-de-obra e das contribuições devidas seja efetuado pelo respectivo órgão de execução de informática, que expedirá um "AVISO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - ARO" com base nos dados fornecidos pelo responsável da DRO, admitindo-se, excepcionalmente, que o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização ou, se for o caso, o Chefe do Posto de Arrecadação autorize o cálculo manual.
5. Manter os procedimentos para "Cálculo Manual", conforme anexo III.

DEFINIÇÃO - I

6. Definir, para os efeitos do presente ato:

- a) PROPRIETÁRIO - a pessoa física proprietária do imóvel ou que detém a sua posse na qualidade de promitente-comprador, de cessionário ou promitente-cessionário de direitos e que, sob a sua supervisão e responsabilidade direta, executa obra de construção civil;
- b) DONO DE OBRA - a pessoa física que detém a posse do imóvel, por locação, como dato ou outra forma legal que não caracterize a condição de proprietário e que nele executa, sob sua supervisão, obra de construção civil;
- c) EMPREITEIRA/SUBEMPREITEIRA - a pessoa jurídica que, legalmente constituída, executa parte da obra;
- d) CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado de acordo com Norma Básica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o qual servirá de base para avaliação /

dos custos de construção das edificações. No cálculo do valor do CUB não serão consideradas as despesas relativas aos itens: fundações especiais e elevadores, instalações e equipamentos diversos, obras complementares, impostos e impostos e taxas, honorários profissionais em geral, entre outros;

- e) EMPRESA DE ATIVIDADE ESPECÍFICA - é aquela que possui mão-de-obra especializada para executar serviços específicos que, em sua maioria, não compõem o CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - CUB da construção, observado o disposto no item 10.1.
 - f) CONDOMÍNIO - conjunto de pessoas físicas e/ou jurídicas, que, na condição de proprietário do terreno, com Convenção e Memorial descritivo, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, realiza em comum obra de construção civil.
 - g) CONSTRUÇÃO EM NOME COLETIVO - construção realizada por um conjunto de pessoas físicas, na condição de proprietárias do respectivo terreno.
- 6.1. Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.
- 6.2. Entende-se como CASA DO TIPO ECONÔMICO aquela que preenche as seguintes condições:
- a) com área construída de até 100 m²;
 - b) construção residencial única e destinada a uso próprio;
 - c) classificação de econômica nas posturas sobre obras.
- 6.2.1. Para comprovação das condições acima deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- a) projeto de construção devidamente aprovado ou Laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA;
 - b) certidão negativa de imóveis fornecida pelo Cartório de Registro / de Imóveis;
 - c) declaração fornecida pelo órgão municipal competente, classificando a construção no código de posturas sobre obras.

DA MATRÍCULA DA OBRA - II

7. Toda e qualquer obra de construção civil deve ser matriculada no INSS, segundo o que estabelece o art. 49 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, exceto aquelas que se enquadram no item 12 desta Ordem de Serviço - OS.
- 7.1. O proprietário ou dono da obra que deixar de matricular no INSS obra de construção civil, de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade, no prazo de 30 dias do início de suas atividades, estará sujeito à multa variável prevista no art. 107, inciso I, alínea "d", do ROCSS, a ser aplicada pela fiscalização.
- 7.1.1. Aplicada a multa, a CND não poderá ser emitida até a sua quitação ou decisão julgando-a improcedente, insubsistente ou nula ou que a releve.
- 7.2. A obra abrangida pelo presente ato será matriculada no Cadastro Específico / do INSS - CEI, no "dígito /6" ou "dígito /7", no caso de Condomínio.
- 7.3. Para reforma, demolição e acréscimo de área não será emitida nova matrícula, mesmo que tenha sido encerrada, dando-se o reinício de atividade à matrícula já existente.
- 7.4. Não se considera acréscimo a continuação de obra inacabada, ainda que a parte pronta esteja devidamente regularizada com emissão de CND parcial, mantendo-se, no caso, a mesma matrícula na continuação da obra e regularizando-se o restante da construção de acordo com a área total constante do projeto para efeito de enquadramento na DRO.

DA DECLARAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - DRO - III

8. A DRO será preenchida pelo proprietário ou dono da obra, em 3 vias, com a seguinte destinação;

- 1a. via - a ser encaminhada ao respectivo setor de execução de informática;
 2a. via - declarante;
 3a. via - arquivada no PA até o retorno da 1a. via e do ARO, quando será inutilizada.

8.1. As informações prestadas na DRO serão de inteira responsabilidade do proprietário ou dono da obra, respondendo civil e penalmente pela veracidade das suas declarações.

8.2. Para cada obra de construção civil deverá ser emitido Aviso para Regularização de Obra - ARO.

8.3. Na construção de mais de uma unidade autônoma em um mesmo projeto, cada unidade será enquadrada de acordo com sua área e tipo, emitindo-se uma DRO e um ARO para cada unidade.

9. O servidor responsável pelo recebimento da DRO, à vista do Certificado de Matrícula, Alvará de Licença, projeto de construção devidamente aprovado ou Laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA e eventuais guias de recolhimento, efetuará a conferência de todos os dados transcritos na referida Declaração.

9.1. Serão utilizados tantos formulários quantos necessários para o registro das contribuições recolhidas e, caso não tenha ocorrido recolhimentos, inutilizados os campos destinados ao registro dos salários-de-contribuição e dos recolhimentos.

DA APURAÇÃO DO VALOR DA MÃO-DE-OBRA - IV

10. Para apuração do valor da mão-de-obra empregada na construção civil sob a responsabilidade de pessoa física, tomar-se-á como base as tabelas regionais de Custo Unitário Básico - CUB, fornecidas mensalmente pelos Sindicatos da Indústria de Construção Civil, com aplicação de percentual sobre a referida tabela para os padrões BAIXO (B), NORMAL (N) E ALTO (A), na faixa de H1-2Q, de acordo com a área construída de cada unidade, sendo que o TIPO (número a ser registrado na quadrícula do campo 10 da DRO), obedecerá às seguintes indicações:

TIPO DENOMINAÇÃO PADRÃO CUB

A) RESIDENCIAL:

11 alvenaria	B	4%
11 alvenaria	N	6%
11 alvenaria	A	8%
22 madeira	B	2%
22 madeira	N	3%
22 madeira	A	4%

MISTA (alvenaria/madeira)

33	B	3%
33	N	5%
33	A	7%

TIPO ECONÔMICO/ÁREA RURAL

41 alvenaria	B	2%
42 madeira	B	1%
43 mista	B	1,5%

PRÉ-FABRICADA OU PRÉ-MOLDADA

51 alvenaria	B,N,A	2%
52 madeira	B,N,A	1%
53 mista	B,N,A	1,5%

B) USO MISTO (RE e COM/IND)

61 alvenaria	N	8%
62 madeira	N	4%
63 mista	N	7%

TIPO DENOMINAÇÃO PADRÃO CUB

C) COMERCIAL INDUSTRIAL:

GALPÃO, PAVILHÃO E ASSEMBLHADOS

71 alvenaria	N	6%
72 madeira	N	3%
73 mista	N	5%

GALPÃO, PAVILHÃO E ASSEMBLHADOS PRÉ FABRICADOS OU PRÉ-MOLDADOS

74 alvenaria	N	3%
75 madeira	N	1,5%
76 mista	N	2,5%

LOJAS E ESCRITÓRIOS

81 alvenaria	N	10%
82 madeira	N	5%
83 mista	N	8%

D) CONSTRUÇÃO COM MAIS DE 2 PAVIMENTOS, NÃO OBJETO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, QUALQUER QUE SEJA SUA DESTINAÇÃO, COM ÁREA SUPERIOR A 250 m2.

91 alvenaria	N	12%
--------------	---	-----

E) CONDOMÍNIO INCORPORAÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE APARTAMENTOS OU ESCRITÓRIOS NA FORMA DA LEI Nº 4.591/64.

10.1. Na aplicação da tabela serão considerados os custos em função da área construída, como segue:

Padrão baixo até 100 m2.
Padrão normal mais de 100 até 250 m2.
Padrão alto mais de 250 m2.

10.2. Para o recolhimento efetuado em período anterior a 03/93, o valor recolhido será transformado em m2. e abatido da área total quando da regularização, considerando-se o desconto padrão de 25% e o desconto por tipo calculado, conforme discriminado adiante, EXCETO para a letra "E" do item 10.

22 residência de madeira	50%
33 residência mista (alv/mad)	30%
42 resid. tipo econômico madeira	50%

43 resid. tipo econômico mista	30%
52 resid. pré-fabricada/moldada madeira	50%
53 resid. pré-fabricada/moldada mista	30%
62 construção uso misto madeira	50%
63 construção uso misto mista	30%
72 galpão, pavilhão e assemblado madeira	50%
73 galpão, pavilhão e assemblado mista	30%
75 galpão, pav. e ass. pré-fab/mol. madeira	50%
76 galpão, pav. e ass. pré-fab/mol. mista	30%
82 lojas e escritórios madeira	50%
83 lojas e escritórios mista	30%

10.2.1. No caso de fatura de mão-de-obra, será adotado o mesmo procedimento previsto no subitem 10.2.

10.3. A área construída referente a anexos (garagem, varanda, lavanderia, etc) será adicionada à do corpo principal do imóvel para efeito de enquadramento em um dos padrões citados no subitem 10.1.

10.4. O acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado em / função da área total, no tipo e padrão correspondentes.

10.5. Na construção de pré-fabricado/pré-moldado e/ou estrutura metálica efetuada totalmente pelo fabricante, ou seja, sem mão-de-obra sob responsabilidade do proprietário, não haverá emissão de ARO, emitindo-se somente subsídio para futura fiscalização do fabricante, com a inclusão do conta-corrente fornecido pelo INSS ou de cópia das GRPS do período da obra, apresentado pelo proprietário, notas de serviço e contrato entre as partes.

11. O recolhimento efetuado durante a construção, devidamente informado na DRO, será / convertido em m2. dividindo-se o valor do salário-de-contribuição constante da guia de recolhimento pelo valor da mão-de-obra por m2. apurada, observando o seguinte / critério:

- até a competência 02/93 com base nas tabelas divulgadas pelo INSS para DRO, observados os descontos vigentes à época e obedecida a correlação de desconto por tipo;
- a partir da competência 03/93, com base no disposto no item 10 (CUB);
- para o estabelecido no item 10, letra "E", utilizar-se-á o CUB MENSAL para todo o período, sendo que até 12/87 o percentual é de 20%.

11.1. Não deverá ser considerada a mão-de-obra constante de nota fiscal referente a empresa de atividade específica, quando não componente do CUB, bem como o recolhimento correspondente porventura efetuado, relativo a essa nota fiscal.

11.2. O somatório dos m2., calculado de acordo com este item, será comparado com a metragem total da obra para a devida regularização.

- 11.3. A aceitação do recolhimento efetuado pela empreiteira/subempreiteira ficará condicionada à apresentação da GRPS original ou cópia averbada pelo Setor de Arrecadação da GRAF/PA e cópia da nota fiscal de serviço, sendo esta última encaminhada à fiscalização.
- 11.4. Havendo fornecimento de concreto preparado, a mão-de-obra contida na nota fiscal de serviço corresponderá a 5%, valor a ser lançado no campo 11 da DRO e que será convertida em m². e deduzida da área total.
 - 11.4.1. Nesse caso, será anexada à DRO cópia autenticada da nota fiscal respectiva.
- 11.5. Quando a metragem total da obra for superior àquela coberta pelos recolhimentos, será apurado o valor a recolher pela diferença de metragem, na forma prevista no item 10, caso contrário o ARO trará a mensagem "nada a recolher".
- 11.6. A aceitação dos recolhimentos efetuados em atraso, referente ao período da obra, condiciona-se à apresentação de folha de pagamento e registro de empregados que nela trabalharam.
- 11.7. Os valores referentes aos recolhimentos efetuados em desacordo com este ATO serão convertidos aplicando-se o indexador utilizado pelo Instituto na data do seu recolhimento e abatidos do total apurado no ARO.

DA CONSTRUÇÃO EM REGIME DE MUTIRÃO - V

12. Nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, do tipo econômico, for executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada desde que a área total da edificação não ultrapasse 70 m²., não havendo necessidade de matrícula no INSS.
 - 12.1. A não utilização de mão-de-obra assalariada será informada a qualquer tempo ao Posto de Arrecadação, ao qual esteja jurisdicionada a obra, mediante o /
preenchimento da Comunicação de Construção no Regime de Mutirão - CCRM;
 - 12.2. Caso a construção não se enquadre nas condições estabelecidas neste item, tornam-se exigíveis as contribuições sociais relativas à mão-de-obra empregada na construção, hipótese em que será emitido ARO com base nas informações da CCRM;
 - 12.3. A CCRM será utilizada para regularização de obra de construção civil de entidade religiosa, beneficiante ou de outra organização de fins não lucrativos.

DA REFORMA E DEMOLIÇÃO - VI

13. Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, será concedida redução de 50% sobre o valor apurado na forma do item 10, observada a área total do imóvel para efeito de enquadramento em um dos padrões.
 - 13.1. A comprovação da área objeto da reforma dar-se-á através de planta aprovada ou laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA. Caso contrário, será considerada a área total da construção.
14. No caso de demolição de imóveis, a redução será de 90%, incidentes sobre o valor apurado na forma do item 10, observada a área total do imóvel para efeito de enquadramento em um dos padrões.

DO RECOLHIMENTO - VII

15. As contribuições apuradas através da DRO serão recolhidas até o dia 8 do mês seguinte a sua emissão, ou dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário na data-limite do vencimento, e atualizadas pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, a partir do 1º dia útil.
 - 15.1. Se recolhidas até o 1º dia útil do mês subsequente, não haverá atualização.
 - 15.2. Se recolhidas após o dia 8, além da atualização monetária, incidirão juros e multa sobre o valor atualizado.
 - 15.3. Não ocorrendo o pagamento dentro do mês subsequente à sua emissão, a DRO será encaminhada ao setor de fiscalização para emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

DA DECADÊNCIA - VIII

16. O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
- 16.1. Caberá ao proprietário ou dono da obra a comprovação da conclusão da obra em período abrangido pela decadência.
- 16.1.1. A comprovação dar-se-á com a apresentação do HABITE-SE, IPTU e , se for o caso, certidão expedida pela Prefeitura Municipal acompanhada do respectivo Espelho de Cadastro Imobiliário, lançado em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída. O INSS poderá aceitar, excepcionalmente, outros meios que comprovem o término da obra.
- 16.2. A regularização de construção civil em um período contínuo decadente e não decadente será calculada e rateada no período da construção, sendo devida a contribuição previdenciária referente ao período não decadente.
- 16.2.1. A da área que servirá para cobrança das contribuições não decadentes será obtida de acordo com a seguinte fórmula:
- $$\frac{\text{AREA TOTAL} \times \text{Nº DE MESES NÃO DECADENTES}}{\text{Nº DE MESES DA CONSTRUÇÃO}} = \text{AREA NÃO DECADENTE}$$
- 16.2.2. No campo 11 da DRO não deverá ser incluído recolhimento para competência abrangida pela decadência.

DO PREENCHIMENTO DA GUIA - IX

17. O recolhimento das contribuições será efetuado através da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, observado para o seu preenchimento, além do que consta no Manual específico, o seguinte:

CONTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO:

PROPRIETÁRIO OU DONO DA OBRA:

- a) campo 01 - ficará em branco;
- b) campo 02 - nome do contribuinte;
- c) campo 03 a 07 - endereço completo da obra;
- d) campo 09 - registrar o número 2;
- e) campo 10 - registrar a matrícula CEI da obra;
- f) campo 11 - registrar o código FPAS 507;

CONTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA/SUBEMPREITEIRA:

- a) campo 01 - carimbo padronizado do CGC da empreiteira/subempreiteira;
- b) campo 02 - nomes da empreiteira/subempreiteira;
- c) campo 03 a 07 - endereço completo da obra;
- d) campo 08 - registrar a respectiva matrícula CEI da obra e o nome do proprietário ou dono da obra, bem como registrar o nº, data e o valor da Nota Fiscal de Serviço à qual as contribuições deverão ser vinculadas;
- e) campo 09 - registrar o número 1;
- f) campo 10 - registrar o CGC da empreiteira/subempreiteira;
- g) campo 11 - registrar o código FPAS 507.

CONSTRUÇÃO EM NOME COLETIVO E CONDOMÍNIO - X

18. A construção em nome coletivo, assim definida no item 6, letra "g", e que não esteja de acordo com os termos da Lei nº 4.591, de 16/12/64, terá o mesmo tratamento de pessoa física, contido nesta Ordem de Serviço - OS.
19. No caso de condomínio de pessoas, incorporado na forma da Lei nº 4.591/64, observar-se-á o contido na OS/INSS/DARF nº 51/92, podendo, no entanto, haver a regularização por aferição indireta através de ARO sempre que não existirem regularmente os comprovantes dos salários pagos.
- 19.1. A apuração do valor a ser recolhido pelo condomínio far-se-á conforme os itens 10, 11 e 20.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - XI

20. A contribuição apurada conforme o item 10 será recolhida em GRPS, com competência correspondente ao mês e ano da apresentação da DRO.
 - 20.1. O ARO será emitido, no máximo, até o último dia útil do mês da apresentação da DRO.
21. Na hipótese de procedimento manual, conforme previsto nos itens 4 e 5 desta OS, a demonstração dos cálculos ficará anexada à 3a. via da DRO, até o retorno da 1a. via com o ARO, para confronto com os valores calculados pelo setor de informática, e caso não haja coincidência de valores o responsável pela obra será notificado / para recolher a diferença.
 - 21.1. Somente em caso de erro no preenchimento e/ou cálculo será permitida a restituição do indébito, observado o disposto na Ordem de Serviço Conjunta DAF/DFI/DSS nº 17, de 29/03/93.
22. A partir de 01/03/93 deverá ser cadastrada, mensalmente, no programa DRO a tabela CUB (Tabela CUB H1-2Q) fornecida pelo SINDUSCON do respectivo Estado.
 - 22.1. Para calcular e regularizar obra de construção civil no mês vigente, será utilizada a Tabela CUB do mês imediatamente anterior (Ex: Tabela referente 7 CUB aprovada fev/93, divulgada em março/93, regularizará DRO março/93).
 - 22.2. Caso o SINDUSCON local não forneça tabela CUB, poderá, excepcionalmente, ser utilizada a Tabela CUB de outra unidade da Federação que apresente características semelhantes na área de construção civil.
23. Na construção de terraço simples (área descoberta), muro de contorno e/ou contenção, quadra-de-esporte (área descoberta) e piscina será aceito apresentação de laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA, para realização da conversão de área real em área equivalente de construção, de acordo com normas da Associação / Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
24. Na construção em área rural serão aplicados os percentuais correspondentes aos tipos 41, 42 e 43, independentemente da área construída.
 - 24.1. Para localização do imóvel será obedecido o zoneamento do município, com a apresentação do Imposto Territorial Rural - ITR ou documento equivalente, para confronto dos dados informados na DRO.
25. A construção residencial unifamiliar de até 250 m2., com mais de 2 pavimentos, desde que não haja incorporação imobiliária, será enquadrado nos tipos 11 ou 41, observada a área total para fins de enquadramento quanto ao padrão (Baixo ou Normal).
26. A obra de construção civil que não for regularizada até o 48º mês da emissão da matrícula deverá ser fiscalizada.
27. Se as contribuições apuradas no ARO não forem recolhidas no prazo estabelecido no subitem 15.3, lavrar-se-á a respectiva NFID.
28. Após a regularização da obra perante o INSS, será providenciado o encerramento da atividade no Cadastro de Empresas, com as devidas anotações no CFE e comando "ON LINE", desde que tenham sido confirmados os recolhimentos pelo ATARE/TELEX ou Setor de Informações Microfilmadas-SIM.
29. Quando da expedição da CND, as guias de recolhimento que quitarem o débito calculado no ARO, juntamente com aquelas relacionadas na DRO, serão averbadas com os dizeres "EMITIDA A CND - SÉRIE Nº".
30. Qualquer defesa apresentada pelo responsável pela obra será analisada detalhadamente e será objeto, se necessário, de diligência fiscal, e, se for o caso, de revisão do débito.
31. O item 29 da OS/INSS/DARF nº 51/92 passa a ter a seguinte redação: "29 - A construção em condomínio incorporada nos termos da Lei nº 4.591, de 16/12/64, terá tratamento de pessoa jurídica, sendo fiscalizada com base na sua contabilidade".

32. Os formulários de que tratam os anexos I e II deverão ser utilizados até o final do estoque.

33. Esta OS entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/03/93, revogada a OS/INSS/DARF nº 058, de 30/11/92, e as demais disposições em contrário. "

ANEXO I
(ANVERSO)

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO PROPRIETÁRIO/EMPREENHEIRA					
INSS					
COMP.	BANCO	AGÊNCIA	DATA	VALOR AUTENTICADO	CONFIRMAÇÃO
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO:
DECLARO SOB AS PENAS DA LCI, QUE TODAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTA DECLARAÇÃO SÃO VERDADEIRAS

14	CONTRIBUINTE	15	INSS
LOCAL	DATA	LOCAL	DATA
ASSINATURA		ASSINATURA/MATRÍCULA E CARIMBO	

16 Recolhi a Contribuição Negativa de Débito Sólido Nº Expedida em
LOCAL DATA ASSINATURA

(VERSO)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DECLARAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA - BRO

3	TERMO RECEPTOR (GRAF. OU POSTO)	4	RECEPÇÃO MES ANO	5	MATRÍCULA INSS - CEI
---	---------------------------------	---	---------------------	---	----------------------

USO DO PROCESSAMENTO 1 2 FOLHA Nº/OTG

6		DADOS DO PROPRIETÁRIO	
NOME DO PROPRIETÁRIO			
IDENTIDADE Nº	RGSO EXPEDIDOR	DATA DE EXPEDICÃO	UF Nº CPF
ENDEREÇO	Nº	COMPTO	BAIRRO
MUNICÍPIO	UF	CEP	FONE

7		DADOS DA OBRA	
ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO	QUADRA LOTE
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
DATA DO INÍCIO		DATA DO TÉRMINO	

8		ÁREA TOTAL DA OBRA - M²	
---	--	-------------------------	--

9			
ASSINALE COM UM "X" NA QUADRICULA E ANOTE A QUANTIDADE DA ÁREA			
☐ OBRA NOVA	M²	☐ ACRESCIMO	M²
☐ REFORMA	M²	☐ DIMINUIÇÃO	M²

10		PREENCHIMENTO A CARGO DO INSS	
TIPO DA OBRA		VULNE CÂNDIDOS DO MANUAL DE PREENCHIMENTO	

11			
SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTES ÀS GUIAS DE RECOLHIMENTO RELACIONADAS NO VERSO			
PROPRIETÁRIO/EMPREENHEIRA		PROPRIETÁRIO/EMPREENHEIRA	
COMPETÊNCIA	VALOR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	COMPETÊNCIA	VALOR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO
01		13	
02		14	
03		15	
04		16	
05		17	
06		18	
07		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
12		24	

REGISTRE NO CAMPO 12 DA FOLHA ÚNICA OU DA ÚLTIMA FOLHA DE CONTINUAÇÃO O VALOR GLOBAL DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELACIONADOS

12	TOTAL GERAL
----	-------------

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO I DA BRO

A Declaração para Regularização de Obra - BRO será preenchida pelo proprietário ou dono da obra, em 3 (três) vias, a máquina ou em letra de forma, obedecendo as instruções seguintes:

CAMPO 1 - Para uso do processamento (exclusivo INSS).

CAMPO 2 - Registrar o nº de folha e quantidade de folhas.

Exemplos: 01/01 - quando utilizada somente uma folha;

01/02 e 02/02 - quando da utilização de 2 folhas.

e, assim, sucessivamente.

CAMPO 3 - A SER PREENCHIDO PELO INSS.

Registrar o código da Gerência Regional ou Posto de Arrecadação receptor.

CAMPO 4 - A SER PREENCHIDO PELO INSS.

Registrar o mês e ano da recepção.

CAMPO 5 - Registrar o nº da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS.

CAMPO 6 - DADOS DO PROPRIETÁRIO.

Registrar os dados do proprietário, conforme solicitados.

~~De acordo com o Ato Declaratório nº 134, de 06/09/93, DOU de 08/09/93, da Secretaria da Receita Federal o valor da UEIR para os dias 10, 13 e 14/09~~